TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	34970/26
ASSUNTO:	REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CONSTRUÇÕES LM LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 335/26 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual. Revitalização da biblioteca e espaço café do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alterações quantitativas e qualitativas consensuais – artigo 124 da Lei nº 14.133/2021. Prorrogação dos prazos de vigência e execução. Fatores técnicos supervenientes. Manutenção da vantajosidade econômica. Manifestações uniformes pela celebração do aditivo. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento Interno apresentado pela Diretoria Administrativa visando à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, firmado entre este Tribunal e a empresa CONSTRUÇÕES LM LTDA., cujo objeto é a revitalização da biblioteca e do espaço café do edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (autos nº 759856/24).

A proposta contempla acréscimos e supressões quantitativas e qualitativas no objeto contratual, nos valores de R$ 378.278,07 e R$ 34.614,54, respectivamente, bem como a prorrogação dos prazos de vigência e de execução do contrato por 2 meses (minuta na peça 9).

As justificativas para as alterações, o detalhamento dos serviços adicionados ou suprimidos e o impacto financeiro constam da peça 3. Além disso, o requerimento foi instruído com planilha orçamentária, relatório de execução contratual, declaração de concordância da contratada, cotações e documentos relativos à habilitação da empresa (peças 4 a 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5P71

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos conforme o Anexo III da IS nº 51/2013.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 68/26 (peça 10), manifestou-se favoravelmente ao requerimento apresentado. Em síntese, observou que a prorrogação da vigência contratual está em conformidade com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, com os arts. 68 e 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024 e com a Cláusula Segunda do contrato. Também afirmou que as alterações quantitativas e qualitativas sugeridas têm respaldo nos arts. 124, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, atestou o cumprimento dos requisitos de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000004 e 2026NR000005, conforme a Informação nº 47/26 (peça 12). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Despacho nº 10/26 (peça 13).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 44/26 (peça 14), concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 15/26 (peça 15), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 319/25 (peça 13), manifestou-se favoravelmente à formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Acréscimos e supressões

Como exposto pela Diretoria Administrativa na peça 3, a proposta de aditivo contratual decorre de necessidades técnicas supervenientes identificadas durante a execução da reforma.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5P71

Dentre as alterações, destacam-se: a substituição da plataforma elevatória originalmente prevista por um elevador hidráulico acessível, com os respectivos ajustes na infraestrutura; a reconstrução do contrapiso da biblioteca; a supressão do Espaço Café e a implantação de uma nova Copa Geral; e a adoção de andaime multidirecional, em razão de exigências técnicas e de segurança do trabalho (peça 3, fls. 3 a 7).

A unidade requisitante explica que o ambiente estava em operação durante a concepção do projeto de reforma, o que inviabilizou inspeções invasivas e detalhadas. Assim, durante a execução, foram identificadas necessidades de adequações estruturais, intervenções no contrapiso, tratamento de fissuras em lajes, redefinição de soluções de acessibilidade, alterações no layout funcional, desenvolvimento e compatibilização de novos projetos complementares, além de ajustes nos sistemas elétrico, hidrossanitário e de climatização (peça 3, fls. 7 e 8)

O aditivo promove um acréscimo de R$ 378.278,07 (20,50%) ao valor do contrato, bem como uma diminuição de R$ 34.614,54 (1,88%), considerando os itens detalhados nas planilhas da peça 3, fls. 8 a 13. Com a alteração, o valor global do contrato passará de R$ 1.845.682,10 para R$ 2.189.345,62 (peça 9).

As alterações, quantitativas e qualitativas, encontram fundamento no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, bem como na cláusula 18 do contrato, conforme transcrição abaixo:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
>
> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> II - por acordo entre as partes:
>
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5P71

> 18.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> 18.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
>
> 18.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.
>
> 18.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos ou previsão normativa, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).
>
> [...]

Como observado pela DIJUR (peça 14):

> [...] as alterações propostas encontram respaldo no art. 124, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a modificação contratual por iniciativa da Administração quando necessária a adequação técnica do projeto ou das especificações aos objetivos da contratação, bem como os acréscimos e supressões quantitativas do objeto.
>
> Isto porque, conforme se extrai das justificativas técnicas (peça 3) e do relatório de execução contratual (peça 5), as modificações (de natureza qualitativa e quantitativa) decorrem de necessidades técnicas supervenientes identificadas no curso da execução, notadamente ajustes e compatibilizações de projeto e a substituição da solução originalmente prevista por outra tecnicamente mais adequada às exigências de acessibilidade, acompanhada de serviços correlatos indispensáveis à funcionalidade do objeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5P71

A SLC reforça o caráter bilateral do ajuste, uma vez que há concordância expressa da contratada (peça 6). De todo modo, como os percentuais de acréscimo (20,50%) e supressão (1,88%) respeitam os limites estabelecidos no art. 125[1] da Lei nº 14.133/2021, não se faz necessária a discussão quanto à incidência desses limites nas alterações bilaterais (peça 10, fl. 6 e 7). Ademais, as modificações não descaracterizam o objeto contratual, conforme art. 126 da mesma lei.

A Diretoria Administrativa esclareceu que a definição dos preços dos itens não previstos na proposta original observou o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[2], tendo sido aplicado o desconto médio de 24,50% praticado pela contratada na licitação (peça 3, fl. 9). Ressaltou, assim, a vantajosidade da manutenção do contrato, destacando que a realização de nova licitação implicaria custos adicionais e risco de interrupção do cronograma físico-financeiro da obra (peça 3, fl. 15).

Nesse sentido, como verificado pela DIJUR (peça 44):

> [...] os percentuais de acréscimo e de supressão, considerados de forma individualizada, permanecem dentro dos limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando extrapolação legal.
>
> De igual modo, à luz do art. 126 da Lei nº 14.133/2021, não se identifica desnaturação do objeto, uma vez que os serviços acrescidos e as supressões promovidas mantêm pertinência lógica, funcional e técnica com a finalidade original do contrato.

---

[1] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

[2] Art. 23. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5P71

> Paralelamente, vê-se que a instrução processual demonstra que os preços dos serviços acrescidos foram formados a partir de pesquisa de mercado adequada, com critérios objetivos, tendo sido aplicado aos preços novos o mesmo percentual de desconto ofertado na proposta vencedora (peças 3, 4 e 7).
>
> Embora não caiba a esta unidade jurídica o ateste quanto à vantajosidade econômica da solução adotada, verifica-se que o processo encontra-se instruído com informações técnicas e administrativas que apontam no sentido de que a manutenção da contratação, com as alterações propostas, mostra-se compatível com os princípios da economicidade e da eficiência, especialmente diante da execução já iniciada, da mobilização existente e da preservação da lógica econômica do ajuste original.

Cumpre ressaltar que a DIJUR conferiu a regularidade jurídica da minuta do Termo Aditivo. Além disso, a SLC confirmou que a contratada mantém as condições de habilitação (peça 10), e a Diretoria de Finanças demonstrou a disponibilidade orçamentária (peças 12 e 13).

2.2. Prorrogação

Com o presente aditivo, os prazos de vigência e de execução do contrato serão prorrogados por 2 meses. Assim, o prazo de vigência contratual passará a se estender até 15/11/2026, enquanto o prazo de execução se estenderá até 15/04/2026 (peça 12, fl. 31).

A respeito dos prazos, o Contrato nº 24/2025 estabelece:

> 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021
>
> 2.1.1. O prazo de execução do objeto da contratação é de 05 (cinco) meses contados após a data da ordem de serviço, sendo 4 (quatro) meses para execução dos serviços e 1 (um) mês para acabamentos e entrega dos mobiliários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5P71

> 2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento. [...]

Portanto, trata-se de contrato de escopo, cuja vigência está vinculada à conclusão do objeto[3]. Nesse sentido, assim como estabelece o instrumento contratual, o art. 111 da Lei nº 14.133/2021 prevê a prorrogação automática dos contratos dessa natureza quando o objeto não for concluído no prazo, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em caso de culpa da contratada.

No caso concreto, não há indícios de culpa da contratada. Conforme justificado pela DA, a necessidade de prorrogação dos prazos decorre da reprogramação do cronograma executivo em razão das modificações qualitativas e quantitativas já mencionadas, as quais, por sua vez, resultaram de fatores técnicos identificados durante a execução da obra (peça 3, fls. 3 e 4).

Ademais, consta dos autos o Relatório de Execução Contratual, atestando que "*o objeto contratual permanece em execução regular e compatível com o escopo contratado, sem impedimentos para continuidade*" (peça 5).

Por fim, segundo análise realizada pela DIJUR, foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 68[4] e 69[5] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal (peça 14, fl. 4), estando demonstrados: I) a execução regular do contrato; II) a justificativa administrativa para a manutenção e alteração da contratação; III) os

---

[3] Nos termos do art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021, serviços não contínuos ou contratados por escopo são "*aqueles impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto*".

[4] Art. 68. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congênere, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

[5] Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5P71

elementos e informações que subsidiam a análise da vantajosidade econômica; e IV) a manifestação expressa da contratada quanto à continuidade da execução.

Enfim, diante das justificativas para as alterações contratuais, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[6], **VOTO** pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, celebrado com a empresa CONSTRUÇÕES LM LTDA**.**, para promover alterações quantitativas e qualitativas no objeto da contratação, bem como para prorrogar os prazos de vigência e de execução, conforme minuta apresentada na peça 9.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à **Diretoria de Finanças**, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[6] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5P71

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[8], a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2025, celebrado com a empresa **CONSTRUÇÕES LM LTDA.**, para promover alterações quantitativas e qualitativas no objeto da contratação, bem como para prorrogar os prazos de vigência e de execução, conforme minuta apresentada na peça 9;

II – encaminhar à **Diretoria Administrativa**, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à **Diretoria de Finanças**, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[8] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5P71